

ACÓRDÃO - AC00 - 1412/2021

PROCESSO TC/MS: TC/2783/2018
PROTOCOLO: 1892324
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CORGUINHO
JURISDICIONADA: RENATA CANHETE
RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – AUSÊNCIA DO ATO DE NOMEAÇÃO DO CONTADOR RESPONSÁVEL – NECESSIDADE DE CARGO EFETIVO E DE CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO – MANUTENÇÃO DE DISPONIBILIDADE DE CAIXA EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA NÃO OFICIAL – INEXISTÊNCIA DE AGENCIA NO MUNICÍPIO – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

A apresentação dos resultados do exercício e a demonstração do atendimento à legislação em vigência na prestação de contas anual de gestão, exceto quanto às impropriedades verificadas que, em relação ao conjunto, não comprometem a análise e a confiabilidade das contas, atraem a aprovação com ressalva das contas, em atenção aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, que resulta na recomendação cabível ao atual gestor.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 4ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 1º de setembro de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo julgamento da Prestação de Contas Anual de Gestão do Fundo Municipal de Assistência Social de Corguinho/MS, relativo ao exercício 2017, de responsabilidade da Sra. Renata Canhete (Gestora do Fundo e Secretária Municipal de Ação Social - à época), como contas regulares com ressalva, pelas razões expostas no relatório-voto; pela recomendação ao gestor atual para que observe com maior rigor as normas legais que regem a Administração Pública, evitando que as falhas aqui verificadas voltem a ocorrer, especialmente quanto à ausência de documentos de remessa obrigatória; pela recomendação ao gestor atual (Prefeita Municipal) para providenciar a realização de concurso público para o provimento do cargo de Contador, o qual não pode ser objeto de terceirização ou de provimento exclusivo em comissão sob pena de burla ao princípio do concurso público, contabilizando-se a despesa decorrente como despesa de pessoal, nos termos previstos na Lei Complementar Federal nº 101/2000, fim de evitar problemas futuros com o limite de gasto com pessoal; e pela recomendação ao gestor público atual ou quem vier a sucedê-lo, que adote medidas para manter as Disponibilidades de Caixa, em instituições Financeiras Oficiais (leia-se pública, controlada pelo Poder Público), ressalvados os casos previstos em lei.

Campo Grande, 1º de setembro de 2021.

Conselheiro Jerson Domingos – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 1423/2021

PROCESSO TC/MS: TC/11490/2016
PROTOCOLO: 1694623
TIPO DE PROCESSO: PEDIDO DE REVISÃO
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE PARANHOS
REQUERENTE: DIRCEU BETTONI
ADVOGADOS: WILSON DO PRADO – OAB/MS Nº 10.435;
PATRICIA FRANCO BELLÉ E SILVA – OAB/MS Nº 12.457.
RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - PEDIDO DE REVISÃO – ACÓRDÃO – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO – CONTAS IRREGULARES – APLICAÇÃO DE MULTA – RECOMENDAÇÃO – DOCUMENTAÇÃO NÃO ENCAMINHADA – IMPROCEDÊNCIA.

Deve ser mantido o acórdão que julgou as contas de gestão como irregulares diante da falta de encaminhamento dos documentos ausentes e da manutenção das impropriedades detectadas. Improcedência do pedido de revisão.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 4ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 1º de setembro de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela Improcedência do Pedido de Revisão, proposto por Dirceu Bettoni, Prefeito Municipal de Paranhos à época, mantendo-se inalterados os comandos do Acórdão nº 00/00335/2015, em razão da ausência de elementos capazes de modificar o posicionamento.

